



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

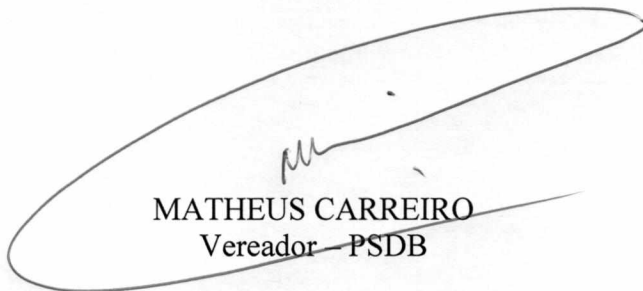
Dispõe sobre a autenticação de cópias reprográficas de documentos nos processos administrativos na Administração Pública Municipal de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2018, de autoria do Vereador Matheus Carreiro)

Art. 1º As cópias reprográficas de peças processuais e documentos oferecidos como prova nos processos administrativos na Administração Pública Municipal de Ibitinga poderão ser declaradas autênticas pelo advogado constituído pela parte, sob sua responsabilidade pessoal. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 28 de maio de 2018.



MATHEUS CARREIRO  
Vereador - PSDB





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

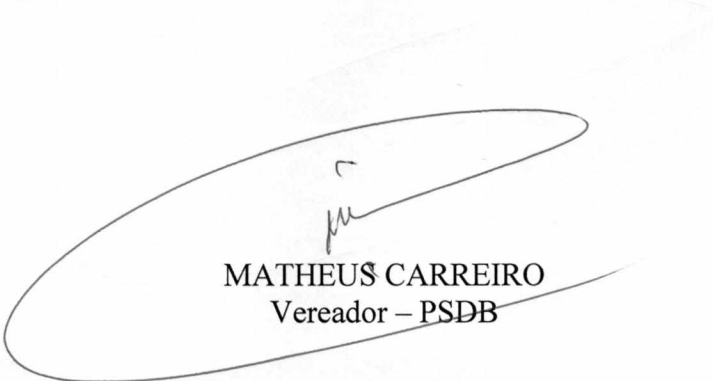
A referida propositura tem como principal objetivo fornecer ao advogado constituído nos processos administrativos na Administração Pública Municipal de Ibitinga o poder de autenticar cópias reprográficas de peças processuais e documentos oferecidos como prova.

Atualmente, é dificultoso o processo pelo qual devem passar os documentos a serem apresentados nos processos administrativos referidos. A possibilidade de autenticação pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, é um meio de desburocratização dos processos, propiciando uma economia de tempo e dinheiro das partes.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconheceu a fé pública do advogado nos processos em que este é patrono a nível nacional, haja vista as Leis nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e 11.925, de 17 de abril de 2009. As normas jurídicas citadas inseriram, respectivamente, no Código Processual Civil e na Consolidação das Leis Trabalhistas o dispositivo de que trata a presente proposta.

Concluindo, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa.

Respeitosamente,



**MATHEUS CARREIRO**  
Vereador – PSDB

**A Sua Excelência o Senhor**  
**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**

